

v. **27**

**COLEÇÃO SINOPSES PARA
CARREIRAS FISCAIS**

Coordenadores: Alan Martins e Henrique Correia

Sandro Marcus Alves Bacaro
Caio Franco Belussi

TRIBUTOS MUNICIPAIS

INCLUI

- Questões de concursos •
- Quadros, esquemas e tabelas •

CAPÍTULO I

DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Sumário • 1. Princípios Gerais Constitucionais: 1.1. Competência Tributária; 1.2. Reserva de Lei Complementar e o Papel do CTN. 2. Da Autonomia dos Municípios e das Limitações ao Poder de Tributar – Princípios e Imunidades. 3. Das Disposições Constitucionais Relativas aos Impostos Municipais: 3.1. IPTU: 3.1.1. Progressividade do IPTU; 3.1.2. Alíquotas Diferenciadas do IPTU; 3.1.3. Legitimidade passiva do promitente comprador. 3.2. ITBI: 3.2.1. Hipótese de Imunidade do ITBI nas Transferências Societárias; 3.2.2. Imunidades da transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária 3.3 ISS: 3.3.1. ISS e Matérias Reservadas à Legislação Complementar; 3.3.2. Isenção Heterônoma do ISS – 4. Da Repartição das Receitas Tributárias Referentes aos Municípios.

1. OS PRINCÍPIOS GERAIS CONSTITUCIONAIS

Antes de adentrarmos propriamente no estudo específico dos tributos municipais é importante situá-los no chamado Sistema Tributário Nacional, o qual é cuidado nos artigos 145 e seguintes da atual Constituição Federal. Apesar de matéria mais afeita a disciplina de Direito Tributário, na qual é tratada com maior envergadura, faz-se imprescindível, ao menos, uma prévia e breve menção ao texto constitucional pela relevância norteadora de todo o ordenamento jurídico tributário. Apesar dessa concisa abordagem inicial para situarmos nosso objeto de estudo, por óbvio que retornaremos frequentemente ao texto constitucional com maior profundidade quando abordamos cada um dos tributos de competência dos Municípios.

1.1. Competência tributária

Começemos por explanar que a **competência tributária** para instituir tributos é outorgada aos entes políticos pela norma constitucional. Assim procedendo, a Carta Magna demarca a área na qual podem à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislar sobre tribu-

tos. A doutrina é recorrente em aduzir que a Constituição não cria tributos limitando-se a atribuir as competências para que as pessoas políticas os instituíam através de leis próprias. Assim, como exemplo, cabe ao legislador municipal, balizado nos exatos termos constitucionais, criar no âmbito de circunscrição de seu território, mediante lei municipal, os tributos conferidos aos Municípios.

Segundo o texto constitucional os Municípios são competentes para instituir os seguintes tributos:

Impostos	Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ; Transmissão Inter Vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI ; Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155 II, definidos em lei complementar- ISS .	Art. 145, I c/c Art. 156, I, II, III da C.F.
Taxas	Em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição	Art. 145, II
Contribuição de Melhoria	Decorrentes de obras públicas	Art. 145, III
Contribuição previdenciária do servidor público	Cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do regime previdenciário.	Art. 149, § 1º
Contribuição para serviço de Iluminação pública	Custeio de Iluminação pública	Art. 149-A

A competência para instituir taxas e contribuições de melhoria é denominada pela doutrina **competência comum ou compartilhada**, uma vez que todos os entes políticos, inclusive os Municípios, dispõem de competência para instituí-las como forma de remunerar atividades estatais específicas no âmbito de suas respectivas atribuições, conforme Art. 145, II, III da CF.

Já os impostos são tributos de **competência privativa**, uma vez que a Constituição Federal determina expressamente os que competem a cada ente político, impedindo automaticamente que outros entes não

competentes venham a instituí-los. Tal instituto evita o vício da bitributação, ou seja, dois entes exigindo o mesmo imposto; A bitributação deve ser distinguida do bis in idem, que ocorre quando o mesmo ente tributa mais de uma vez a mesma situação jurídica.

Por força da **competência cumulativa** prevista no Art. 147 da CF, os **impostos municipais** competem ao Distrito Federal e no âmbito de Territórios Federais não divididos em Municípios estes impostos cabem à União.

↳ COMO ESSE ASSUNTO FOI COBRADO EM CONCURSO?

✦ **(FCC – Auditor Fiscal Tributário Municipal- Prefeitura de São Paulo/2006)** São tributos de competência municipal:

- A) imposto sobre a transmissão causa mortis de bens imóveis, imposto sobre a prestação de serviço de comunicação e imposto sobre a propriedade territorial rural.
- B) imposto sobre a transmissão causa mortis de bens imóveis, imposto sobre a transmissão onerosa, inter vivos, de bens imóveis e imposto sobre a propriedade predial urbana.
- C) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, imposto sobre a transmissão onerosa, inter vivos, de bens imóveis e imposto sobre a propriedade territorial rural.
- D) imposto sobre a propriedade territorial urbana, imposto sobre a transmissão onerosa, inter vivos, de bens imóveis e imposto sobre a prestação de serviço de comunicação.
- E) imposto sobre a propriedade territorial urbana, imposto sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar e não compreendidos na tributação do ICMS, e Imposto sobre a transmissão onerosa, inter vivos, de bens imóveis.



COMENTÁRIO

- **Gabarito: letra E.** A questão apesar de indagar, de modo genérico, quais são os tributos de competência dos Municípios trata nas alternativas apenas de impostos. Conforme vimos no quadro acima, os impostos aos quais os Municípios estão aptos a instituírem encontram-se dispostos no artigo 156, incisos I a III da Constituição Federal, quais sejam: o IPTU, o ITBI e o ISS. O imposto de transmissão causa mortis de bens imóveis – ITCMD e o imposto sobre a prestação de serviço de comunicação – ICMS são de competência privativa dos Estados e Distrito Federal; assim como o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR é de competência privativa da União.

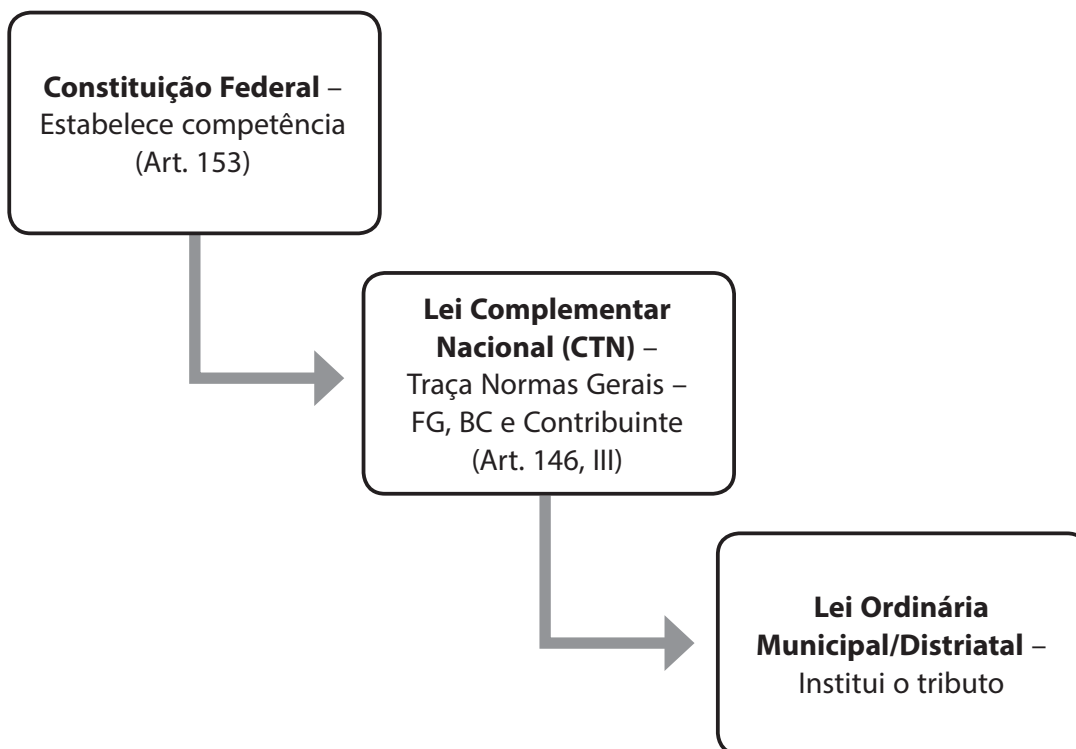
Atenção: Cabe sublinhar que é de competência **exclusiva** da União (art. 149) instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, **ressalvada a competência** dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** para **instituição de contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de regime previdenciário próprio.**

Atenção: É importante destacar que a Constituição Federal ao atribuir, -excepcionalmente – aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, competência para instituir contribuição de seus servidores para custeio de seu regime próprio de previdência, estabeleceu que a alíquota desta não poderia ser inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

1.2. Reserva de Lei Complementar e o papel do CTN

Em que pese a competência atribuída pela CF, a liberdade do legislador ordinário, ao editar a norma instituidora do tributo, por vezes, é restringida pela obrigatoriedade da observância dos princípios constitucionais, dentre os quais, o da reserva de lei complementar aplicado a determinadas assuntos. O texto constitucional, em seu art. 146 e incisos, reservou certas matérias a serem tratadas em lei complementar de âmbito nacional, representada no atual ordenamento jurídico pela Lei 5.172/1966, mais conhecida como Código Tributário Nacional – CTN, recepcionada pela Constituição de 1988 com o status de lei complementar. Tal incumbência abrange, entre outros encargos: dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 146, I); regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 146, II), estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III) especialmente sobre: definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados na própria Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (146, III, “a”); obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (art. 146, III, “b”). Desta forma, observa-se, como exemplo, que ao instituir o ISS (ou ISSQN) em determinado Município, o legislador local não poderá inovar a respeito do fato gerador do imposto, pois essa matéria é reservada à Lei Complementar.

Ressalta-se o que o papel da Lei Complementar, norma sujeita à aprovação pelo voto da maioria absoluta na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, é imprescindível em nosso sistema jurídico, pois com os mais de cinco mil Municípios brasileiros legislando sobre o tributo seria imperativo limitar e uniformizar a legislação desse contingente. Se assim não fosse, poderíamos ter mais de cinco mil fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes por imposto.



COMO ESSE ASSUNTO FOI COBRADO EM CONCURSO?

- ✦ **(IMES – Auditor Fiscal Prefeitura Municipal de Campinas-SP/ 2002)** O poder de tributar tem limitações e estas são reguladas por:
 - A) lei complementar.
 - B) lei ordinária.
 - C) resolução do Senado Federal.
 - D) decreto legislativo.
 - E) decreto regulamentar.



COMENTÁRIO

- ✦ **Gabarito: letra A.** O artigo 146 e incisos da Constituição Federal de 1988 elenca várias matérias que são reservadas à edição de Lei Complementar, entre elas a de regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 146, inciso II, CF).

- Apesar de não ser objetivo desta seção abordar em profundidade os dispositivos do CTN, é importante destacar o que dizem o seu Artigo 7º e parágrafos sobre a delegação de competência tributária. Além de ser um bom exemplo da forma como o CTN complementa a Constituição, este assunto é abordado frequentemente em provas de concursos.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

Atenção: O Art. 7º do CTN determina ser **indelegável a competência tributária**. Todavia admite ser possível delegar as funções de **arrecadar** ou **fiscalizar** tributos, ou de **executar** leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária para **pessoas jurídicas de direito público**. O § 3º deste artigo prossegue a regulamentação do disposto na CF, e esclarece que **pessoas de direito privado** podem ser incumbidas da atividade de **mera arrecadação**, uma vez que não se trata de delegação de competência.

↳ COMO ESSE ASSUNTO FOI COBRADO EM CONCURSO?

- ◆ **(FCC – Auditor Fiscal de Tributos Municipais – SP/2007)** Relativamente à competência tributária e às funções de arrecadação e fiscalização, é correto afirmar que:
- A) ambas sempre são delegáveis, dependendo de lei complementar federal.
 - B) a competência é delegável de uma pessoa jurídica de direito público para outra, mas a atribuição das funções de arrecadação e de fiscalização é indelegável.
 - C) a competência é indelegável de uma pessoa jurídica de direito público para outra, mas a atribuição das funções de arrecadação e de fiscalização é delegável.

- D) tanto a competência como a atribuição das funções de arrecadação e de fiscalização são indelegáveis de uma pessoa jurídica de direito público para outra.
- E) tanto a competência como a atribuição das funções de arrecadação e de fiscalização são delegáveis de uma pessoa jurídica de direito público para outra.



COMENTÁRIO

- **Gabarito: letra C.** Apesar de tratar explicitamente do assunto “competência tributária”, tal questão é um bom exemplo da forma como o CTN regulamenta as limitações constitucionais ao poder de tributar, dispondo em seu Art. 7º sobre a indelegabilidade da competência tributária e suas nuances. Este é um caso típico de norma infraconstitucional complementando matérias dispostas em termos gerais no texto da Constituição.

2. DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS E DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR – PRINCÍPIOS E IMUNIDADES

A atribuição e a conseqüente repartição de competências entre a União, os Estados, o D.F. e os Municípios é decorrência lógica do pacto federativo ao qual estão submetidos. Não existe federação sem autonomia dos entes políticos que devem exercê-la nos exatos termos definidos pela norma constitucional.

Assim sendo, tratou a Carta Magna em conferir **autonomia** aos Municípios (art.18) outorgando-lhes competência para regerem-se por lei orgânica própria (art. 29) e atribuindo, entre outros, poderes de instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei (art. 30, III).

A autonomia municipal, elevada, inclusive, ao status de princípio constitucional, é garantida inclusive pela possibilidade de intervenção da União no Estado que a desrespeitar, consoante disposto no art. 34, VII, “c”. Contudo, tal **autonomia** encontra **limites** no tocante ao poder de tributar face aos **princípios constitucionais tributários** e as **imunidades**.

Percorrendo com brevidade os artigos 150 a 152 da Constituição, encontramos vários **princípios tributários** limitadores do poder de tributar dos entes federados, bem como as **imunidades**, que são normas constitucionais que delimitam a competência tributária, aos quais, sinteticamente, nos referimos nos quadros abaixo:

Princípios	Prevista no Artigo da Constituição	Vedação aos entes Federados
Legalidade	150, I	exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.
Isonomia	150, II	instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.
Irretroatividade	150, III, "a"	cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.
Anterioridade do Exercício Financeiro	150, III, "b"	cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Exceção: II, IE, IPI e IOF, Imposto Extraordinário de Guerra, Empréstimo Compulsório em casos de Guerra ou Calamidade, Contribuições para Financiamento da Seguridade Social, ICMS monofásico sobre combustível, CIDE combustíveis (§1º, art. 150 CF).
Anterioridade nonagesimal ou noventena	150, III, "c"	cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b. Exceção: II, IE, IOF, Imposto Extraordinário de Guerra, Empréstimo Compulsório em casos de Guerra ou Calamidade, IR, base de cálculo do IPTU e Base de Cálculo do IPVA (§ 1º, art. 150).
não confisco	150, IV	utilizar tributo com efeito de confisco.
liberdade de tráfego	150, V	estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.
uniformidade geográfica da tributação	151, I	instituir tributo que não seja uniforme em todo o Território Nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio sócio econômico entre as diferentes regiões do País. (Obs: princípio aplicado especificamente à União)

Princípios	Prevista no Artigo da Constituição	Vedação aos entes Federados
<p>Uniformidade na Tributação das Rendas das Obrigações da Dívida Pública (1ª Parte)</p> <p>Uniformidade na Tributação da Remuneração e Proventos dos Agentes Públicos (2º Parte)</p>	151, II	tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes. (Obs: princípio aplicado especificamente à União)
Vedação às Isenções Heterônomas	151, III	Instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Obs: princípio aplicado especificamente à União)
Não discriminação baseada em procedência ou destino	152	Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. (Obs: princípio aplicado especificamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios)

Imunidade tributária	Prevista no Artigo da Constituição	Proíbe instituição de <u>Impostos</u> sobre
Recíproca	150, VI, "a"	patrimônio, renda ou serviços uns dos outros (União, Estados, D.F. e Municípios). É extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (§2º, art. 150). Exceção: a imunidade não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel (§3º, art. 150).

Imunidade tributária	Prevista no Artigo da Constituição	Proíbe instituição de <u>Impostos</u> sobre
Religiosa	150, VI, "b"	templos de qualquer culto. Obs: compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (§ 4º, art. 150).
Dos Partidos Políticos, Sindicatos dos Trabalhadores e Entidades Educacionais e Assistenciais sem fins lucrativos	150, VI, "c"	patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. . Obs: compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (§ 4º, art. 150).
Livros, jornais, periódicos e papel	150, VI, "d"	livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
Fonogramas e videofonogramas musicais	150, VI, "e"	fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser

↳ COMO ESSE ASSUNTO FOI COBRADO EM CONCURSO?

- ✦ **(FCC – Auditor Fiscal Tributário Municipal – Prefeitura de São Paulo/ 2007)** A Constituição Federal estabelece que é vedado à União, aos Estados e aos Municípios instituir:
- tributos sobre o patrimônio, a renda, ou serviços, uns dos outros.
 - impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, uns dos outros.
 - tributos sobre o patrimônio, a renda, os serviços e a produção, uns dos outros.
 - impostos sobre o patrimônio, a renda, os serviços e a produção, uns dos outros.
 - impostos e taxas sobre o patrimônio, a renda, os serviços e a produção, uns dos outros.


COMENTÁRIO

- **Gabarito: letra B.** *Questão que trata de imunidade de impostos estando a resposta em consonância com o disposto no artigo 150, VI, “a”. É bom ressaltar que a imunidade é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (§2º, art. 150). Aproveitamos para lembrar que a imunidade não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel (§3º, art. 150).*

➤ **COMO ESSE ASSUNTO FOI COBRADO EM CONCURSO?**

- ♦ **(FCC – Auditor Fiscal Tributário Municipal – Tecnologia da Informação – Prefeitura de São Paulo/SP – 2012)** A Igreja Mundial do Imposto Sagrado, tendo em vista a ampliação de suas atividades religiosas, começou a cobrar de seus fiéis o valor de R\$ 100,00 por batismo realizado. Responsáveis pela entidade religiosa regularmente constituída formulam consulta ao órgão competente do Município de sua localização, para saber se devem, ou não, recolher o ISS pelos serviços religiosos prestado. Formulam consulta, ao fisco federal, para saber se a renda auferida com os batismos devem ser declaradas como tributada pelo Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Pessoa Jurídica – IRPJ da entidade religiosa. Nesse caso,
- A) O ISS e o IRPJ devem ser cobrados, em razão do princípio da igualdade, pois os templos de qualquer culto devem ser tratados tributariamente como qualquer pessoa jurídica que realize um serviço tributável e que aufera rendas.
- B) O ISS não deve ser cobrado, tendo em vista que o serviço de batismo é atividade relacionada às finalidades religiosas da entidade porém, o IRPJ deve ser cobrado, pois a renda auferida com qualquer serviço prestado pelo templo é tributada.
- C) Tanto o ISS como o IRPJ devem ser cobrados, pois não há dispositivo normativo que exima o templo de qualquer culto de quaisquer cobranças tributárias.
- D) Nem o ISS, nem o IRPJ devem ser cobrados, tendo em vista que, tanto o serviço de batismo, como a renda respectivamente auferida, estão relacionados às finalidades essenciais da entidade religiosa.
- E) O IRPJ não deve ser cobrado, pois a renda auferida com os batismos resta alcançada por imunidade tributária; porém, sobre o serviço de batismo deve ser cobrado o ISS, tendo em vista a ausência de dispositivo normativo em sentido contrário.


COMENTÁRIO

- **Gabarito: letra D.** *Questão que trata de imunidade de impostos prevista no Art. 150, VI, b da CF. O § 4º do mesmo artigo restringe tal imunidade apenas ao patrimônio, renda e serviços relacionados às **finalidades essenciais** das entidades em tela. O batismo constitui atividade religiosa afeita às finalidades essenciais da igreja, e desta forma o serviço e a renda dele resultantes são abrangidos pela imunidade.*

3. DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Conforme antes mencionado, a Carta Magna delimita a competência dos entes federados para que estes, dentro dos limites estabelecidos, possam criar seus impostos. Cabe aos Municípios instituir, segundo os dizeres do artigo 156 e incisos da CF, o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU; o imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI e o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar – ISS (ou ISSQN).

Atenção: A parte em que a própria Constituição Federal se preocupa em disciplinar o imposto é, sem margem de dúvida, a de maior relevância em termos de estudo para concurso público. Os examinadores exploram sobremaneira o texto constitucional na aplicação das provas, inclusive na área fiscal, exigindo, portanto, do candidato conhecimento profundo da norma. Em caso de priorizar o estudo em razão da falta de tempo ou mesmo por questão de estratégia, comece por conhecer a fundo os artigos da CF antes de prosseguir no estudo das normas infraconstitucionais.

Nesta seção veremos os aspectos dos impostos municipais tratados no próprio texto constitucional para, mais adiante, em capítulo dedicado especificamente a cada um deles, adentrarmos em suas peculiaridades.

3.1. IPTU

É preciso lembrar a distinção entre **impostos pessoais e reais** tendo em vista a questão da progressividade, tratada em bases constitucionais, que afeta o IPTU. Os impostos **pessoais** consideram aspectos subjetivos do contribuinte no estabelecimento da base quantitativa do imposto, estando intimamente ligados com a sua capacidade contribu-